

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Processo n°: **3000869-09.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Termo Circunstanciado - Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Documento de Origem: Termo Circunstanciado, Ofício - 136/2013 - DISE - Delegacia de
Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 1050/2013 - DISE -

Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Autor do Fato: Tatiana Bernardes e outro

Aos 23 de outubro de 2013, às 14:15h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência preliminar em que figura como autoras do fato Tatiane Bernardes e Josiane Raquel Cipriano Gomes de Oliveira. Apregoado o processo verificou-se o comparecimento das autoras dos fatos, acompanhadas de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir, tratando-se de ação penal pública incondicionada pelo Dr(a). Promotor(a) de Justiça, proponho a aplicação imediata da pena nos seguintes termos: "MM. Juiz: O Ministério Público, pelo seu órgão que ora o representa, considerando o disposto no art. 76 da Lei 9.099/95 e estando presentes os requisitos legais. propõe ao acusado a pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços a comunidade, em local a ser determinado pelo Juízo, pelo prazo de 15 (trinta) horas". Pelas autoras da infração e defensor foi dito que aceitavam a proposta oferecida pelo Ministério Público. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Acolho a proposta. Haverá prestação de serviços por 15 (quinze) horas, para cada autora do fato, na Central de Penas e Medidas Alternativas, na rua Riachuelo, nº 172, atendimento das 08h00 às 17h00, de segunda à sexta-feira para encaminhamento da prestação. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados, especialmente o acusado, registre-se e comunique-se, procedendo-se em seguida as anotações. presente decisão não deverá constar de certidão de antecedentes criminais, observando-se a aplicação do artigo 76, §4º e 6º, da Lei 9099/95. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme. vai devidamente assinado. Eu. **CARLOS** GARBUGLIO, digitei.

| MM. | Juiz(a): |
|-----|----------|
| | |
| | |

Promotor(a):

Defensor Público:

Autoras: